

Fls.

Processo: 0007476-24.2013.8.19.0004

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento
Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A
Réu: AUTOPISTA FLUMINENSE - GRUPO OHL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Larissa Pinheiro Schueler

Em 10/10/2014

Sentença

ALLIANZ SEGUROS ajuizou ação de cobrança em face de AUTOPISTA FLUMINENSE - GRUPO OHL alegando, em síntese, que em cumprimento ao contrato de seguro firmado com PAULO LONGOBARDI, através da apólice 03-31-2453390, a autora indenizou-o, em 23/02/2011, pelos danos ocasionados ao veículo segurado, o Mitsubishi Eclipse GT, placa MRL 9091, pagando a quantia de R\$57.557,25, em razão do acidente sofrido em 28/04/2010, quando se chocou com um objeto metálico existente na pista de rolagem da Rodovia BR 101, Km 43,6.

Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$57.557,25.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/58.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 62/84, alegando que o segurado já foi ressarcido pela ré, no que tange ao dano material. No entanto, o segurado em sua ação indenizatória em face da ré informou que o veículo sofreu algumas avarias, mas nunca que houve perda total do mesmo. Além disso, se houve realmente perda total, é evidente que a Seguradora autora realizou a venda dos salvados. Desta forma, impugna-se o valor apresentado já que a autora não informou o valor da venda dos salvados, pleiteando assim um valor irreal, o que não merece prosperar, já que tal quantia deve ser abatida do valor indenizatório. No mérito, aduz excludente de responsabilidade civil - fato de terceiro; a ré não foi investida do "poder de polícia", conforme artigo 20 do Código de Trânsito; e responsabilidade subjetiva por omissão. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos em que a autora afirma que, devido à culpa da ré, efetuou pagamento de sinistro de veículo segurado pela autora, em razão de um acidente ocorrido em rodovia administrada pela ré, causando a perda total do veículo.

Diversamente do alegado pela ré, trata-se de responsabilidade objetiva da concessionária em decorrência de sua omissão, haja vista que é sua a responsabilidade por objetos largados na pista e que possam causar danos como os que foram comprovadamente causados ao dono do veículo, sendo dever da concessionária a manutenção adequada da pista para que os veículos trafeguem em segurança.



Ressalta-se que a presença de objetos na pista de rodovia sob regime de concessão constitui fortuito interno, sendo fato previsível e evitável, não afastando a responsabilidade da concessionária eventual culpa daquele que tenha deixado o referido objeto no local, haja vista a violação do dever de vigilância.

Segue entendimento sobre o assunto:

0001827-71.2008.8.19.0063 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 06/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - INDENIZATÓRIA.

Acidente automobilístico decorrente de objeto na pista de rolamento. Relação de Consumo. Responsabilidade objetiva. Agravo retido que se rejeita. Legitimidade ativa configurada. Princípio da asserção. Dano material devidamente comprovado. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Aplicação da súmula 75 desta Corte. Reforma da sentença apenas para afastar a condenação indenizatória por danos morais. Sucumbência recíproca. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 57.557,25 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir do desembolso e com incidência de juros de 12% a contar da citação.

Custas pela ré e honorários de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20,§3º do CPC.

Ficam as partes desde já intimadas de que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da ciência do advogado dos executados acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva, sob pena de multa de 10% (art.475, j, CPC), nos termos da Súmula nº 270 do TJRJ.

P.R.I. Transitada em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 10/10/2014.

Larissa Pinheiro Schueler - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Pinheiro Schueler

Em ____/____/____

